



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 458/2011, de 25 de Maio de 2011.

*Estabelece as diretrizes para elaboração do  
Orçamento Municipal para o exercício  
financeiro de 2012.*

O Prefeito Municipal de ALHANDRA, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º)- São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de ALHANDRA, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2012.

**SEÇÃO I  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art.2º)- Compõem-se às receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º) - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art.5º) - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município

matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação  
capita do Estado.

vezes o valor per

## SEÇÃO II **DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.7º) - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art.9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10º) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art.11º) – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

## SEÇÃO III

### **DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS METAS FISCAIS

Art. 12º) – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2012 a 2014, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único) – O anexo conterá ainda:

I – Metas Anuais;  
II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;  
III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;  
VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;  
VIII – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

## **SUBSEÇÃO II**

### DOS RISCOS FISCAIS

Art. 13º)- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei ( art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

## **SEÇÃO IV DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 14º)- Serão executadas como prioridades para o exercício de 2012 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.15º)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.16º)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º)- As despesas de Capital para o exercício de 2012, serão fixadas em R\$3.636.250,00.(três milhões seiscentos e trinta e seis mil duzentos e cinqüenta reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

DESPESAS DE CAPITAL	<u>R\$.3.636.250,00</u>
INVESTIMENTOS	R\$.2.801.400,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$. 160.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$. 674.850,00

Parágrafo 2º)- As despesas deverão ser orçadas a preços de julho de 2011.

Art.17º)- O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro) – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados para:  
a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

b) obtenção de resultado primário positivo, se for o caso;

c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º;

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2012, poderão, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 18º)- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nºs 163/2001, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;

II- O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

##### *Pessoal e Encargos Sociais*

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

#### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização e Refinanciamento da Dívida

Outras Despesas de Capital.

Art. 19º)- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º)- Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º)- Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º)- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.(20) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 21) – No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23º) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

Art. 24º) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título do Fundo, para atender o disposto na legislação específica.

Art., 25º) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

Art. 26º)- As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal específica.

Art. 27º) – Constará do orçamento municipal autorização para:

I - Abertura de Créditos Suplementares;

II- Realização de Operações de Credito por Antecipação da Receita Orçamentária.

Parágrafo único) As Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28º) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art.29º) – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.30º)- Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31º) - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2012, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 32º)- O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2012 até o dia 30 de Setembro de 2011 e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da segurança social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2011;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art.33º) – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 14 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

### **CAPITULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art.34º)- Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2012.

Art.35º)- Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2012, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

## **SEÇÃO II** DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art.36º)- Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.37º)- Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

## **CAPITULO IV** DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.38º)- O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2012 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

## **CAPITULO V** DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art.39º)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei;  
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.40º)- Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41º)- O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 42º) O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art.43º)- Fica a cargo da Secretaria de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art.44º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 25 de Maio de 2011

  
Renato Mendes Leite  
Prefeito Constitucional



# Diário Oficial

## Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

### Atos do Poder Executivo

**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 161 DE 21 DE OUTUBRO DE 1975**

**LEI N° 458/2011, de 25 de Maio de 2011.**

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 2012.

O Prefeito Municipal de ALHANDRA, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - São diretrizes orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de ALHANDRA, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de 2012.

#### **SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º) Compõem-se às receitas municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
  - II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
  - III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
  - IV - empréstimos e financiamentos;
- Art. 3º- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º - As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º - A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município

matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação vezes o valor per capita do Estado.

#### **SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º - Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10º – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de Obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art. 11º – O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

#### **SEÇÃO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS SUBSEÇÃO I DAS METAS FISCAIS**

Art. 12º – As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2012 a 2014, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estão identificados no anexo II desta Lei.



Parágrafo único) – O anexo conterá ainda:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do cumprimento das

#### Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V – Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da renúncia de receita;

VIII – Margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

### SUBSEÇÃO II DOS RISCOS FISCAIS

Art. 13º- Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei ( art. 4º, § 3º da LRF).

Parágrafo Primeiro) – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

### SEÇÃO IV DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14º - Serão executadas como prioridades para o exercício de 2012 as ações e metas especificadas no anexo I desta Lei, de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2010/2013.

### CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 15º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único - Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art.16)- A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Parágrafo 1º - As despesas de Capital para o exercício de 2012, serão fixadas em R\$3.636.250,00(três milhões seiscentos e trinta e seis mil duzentos e cinqüenta reais) que serão discriminadas da seguinte forma:

<u>R\$ 3.636.250,00</u>	DESPESAS DE CAPITAL
<u>R\$ 2.801.400,00</u>	INVESTIMENTOS
<u>R\$ 160.000,00</u>	INVERSÕES FINANCEIRAS

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA  
R\$. 674.850,00

Parágrafo 2º- As despesas deverão ser orçadas a preços de julho de 2011.

Art. 17º - O Orçamento para o exercício de 2012 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo Primeiro) – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados para:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

b) obtenção de resultado primário positivo, se for o caso;

c) abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º;

Parágrafo Segundo) – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2012, poderão, verificado o equilíbrio entre receitas e despesas, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 18º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nºs 163/2001, a discriminação da despesa será apresentada por Unidade Orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – O Orçamento a que pertence;  
II- O grupo de despesa a que se refere,

obedecendo a seguinte classificação:

#### DESPESAS CORRENTES

<i>Pessoal e Encargos Sociais</i>
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização e Refinanciamento da

#### Dívida

Outras Despesas de Capital..

Art. 19º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2010/2013.

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa indicará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operação Especial indicará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 20º – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 21º – No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22º – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 23º – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promoverem aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criarem cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

Art. 24º – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título do Fundo, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 25º – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – Subvenções Econômicas;

II – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional, mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro – A destinação de recursos para subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei específica.

Parágrafo segundo – A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos.

ALHANDRA/PB

26 de Maio de 2011.

Art. 26º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Legislação Municipal específica.

Art. 27º – Constará do orçamento municipal autorização para:

I - Abertura de Créditos Suplementares;  
II- Realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.

Parágrafo único) As Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 38 seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28º – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

Art. 29º – A abertura de créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis; Não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 30º – Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31º - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2012, observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

Art. 32º - O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto da Lei Orçamentária Anual para 2012 até o dia 30 de Setembro de 2011 e será composto de:

I – texto do Projeto da Lei;  
II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;  
III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;

IV – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

VI – resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;

VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;

IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;

X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito Municipal o Projeto com os respectivos autógrafos até 15 de Dezembro de 2011;

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Terceiro – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 33º – Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou projetos pertinentes às metas previstas no artigo 14 desta Lei poderá ser executado, como proposto, à razão de um doze avos por mês.

### CAPITULO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I

#### DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 34º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2012.

Art. 35º Na execução do Orçamento, ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2012, o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos ou simplesmente limitando as despesas de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;

II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;

III – os compromissos provenientes de convênios e outros semelhantes;

IV – os investimentos.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos, bem como o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.

Parágrafo Segundo – A limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;

Parágrafo Terceiro – Caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo anterior;

Parágrafo Quarto – Caberá à Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no Orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com o parágrafo Segundo deste artigo.

### SEÇÃO II DOS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS

Art. 36º - Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos termos do artigo 52 e,

**ALHANDRA/PB 26 de Maio de 2011.**

semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e os demonstrativos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 53 e os artigos 54 e 55, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37º Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

### CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38º O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2012 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

### CAPITULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 39º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art. 19 desta Lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 40º Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais.

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º - O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.

Art. 42º O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 43º - Fica a cargo da Secretaria de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 44º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de, em 25 de Maio de 2011

**Renato Mendes Leite  
Prefeito Constitucional**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
RUA JOÃO PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB  
Prefeito: Renato Mendes Leite

Secretário de Administração: Juraci Mendes Nóbrega  
Elaboração e Diagramação: Sílvana Rodrigues da Costa  
Tiragem – 8 Exemplares  
Distribuição Grátis



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir o funcionamento do Poder Legislativo									
<b>FUNCTION: 01-LEGISLATIVA</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Repasses de recursos financeiros para a Câmara Municipal	A			1.483.719,00					
TOTAL				1.483.719,00					

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir o funcionamento dos Serviços Administrativos									
<b>FUNCTION: ADMINISTRAÇÃO</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenimento dos Serviços Financeiros	A			361.100,00					
Mantenimento das Atividades de Contabilidade	A			391.024,00					
Mantenimento dos Serviços Administrativos	A			1.441.372,00					
Conservação da Unidade Municipal	P	Equipes Centrais Centro	unidade	01 / 20%	23.000,00				
Construção de Centro Administrativo Integrado	P	Administrativo Centrais Prédios	unidade	25%	125.000,00				
Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura	P	Ampliação e Reformas Prédios	unidade	25%	45.000,00				
Construção de um Prédio para Subprefeitura de Menino Deus	P	Centrais Centros Centro de Coronéis Centro	unidade	25%	25.000,00				
Construção de Centro de Convívio	P	Centrais Centros Centro de Convívio	unidade	25%	30.000,00				
TOTAL				3.047.492,00					

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir educação à criança e à família									
<b>FUNCTION: 08-ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Assistência à Criança e ao Adolescente	A	Crianças Adolescentes Atendidos	unidade	40	37.174,00				
Mantenimento do Conselho Tutelar	A			34.314,00					
Protecção e Assistência Pessoal-Catástrofe	A	População Atendida	unidade	400	120.787,00				
Mantenimento das Atividades de Assistência Social	A			388.897,00					
Mantenimento do FGD/Bem Família	A			71.482,00					
TOTAL				652.667,00					

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir o funcionamento dos serviços administrativos									
<b>FUNCTION: 09-PREVIRÉNCIA SOCIAL</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenimento dos Encargos Previdenciários	A				317.480,00				
Pagamento de Benefícios da Previdência Propria	A				75.058,00				
Mantenimento dos Ativ. Administrativas do ISSMA	A				91.505,00				
TOTAL					1.160.971,00				

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir educação à criança e à família									
<b>FUNCTION: 10-SAÚDE</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenimento da Saúde Pública	A				6.165.136,00				
Construção de Posto de Saúde	P	Postos de Saúde Centrais	unidade	01 / 35%	80.000,00				
Ampliação e Reforma do Hospital Municipal	P	Hospital Reabilitado e Amplo	unidade	01 / 22%	40.000,00				
TOTAL					6.285.156,00				

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA									
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I.I							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Elevar o nível educacional da população									
<b>FUNCTION: 12-EDUCAÇÃO</b>									
AÇÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Distribuição de Manuais Escolar	A	Aluno Manuais	unidade	300	263.077,00				
Construção de uma Escola de Informática no Distrito de M. Reisaria	P	Escola de Informática Centro Profissional Tecnológico	unidade	40%	46.800,00				
Treinamento de Professores Municipais	P	Centros de Treinamento Centros Cicatrizes	unidade	20	20.225,00				
Ampliação e Reforma de Unidades Escolares	P	Escola Ampliado	unidade	01	80.800,00				
Mantenimento do Ensino Fundamental	A				8.394.473,00				
Mantenimento do Reunião de Jovens e Adolescentes	A				140.117,00				
Construção de Centro de Capacitação Profissional	P	Centros de Capacitação Profissional Centros	unidade	40%	60.000,00				
Mantenimento do Conselho Municipal de Educação	A				13.483,00				
Contratação de Creches	P	Creches Centrais	unidade	01	80.800,00				
Mantenimento do Ensino Infantil	A				285.953,00				
Construção de Unidades Escolares	P	Escolas Centrais	unidade	15%	75.000,00				
Mantenimento de Creches					477.542,00				
TOTAL					9.941.850,00				

RENATO NERÉIS LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2011		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Elevar o nível educacional da população									
<b>FUNÇÃO 13 - CULTURA</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Biblioteca Pública	P	Biblioteca Pública	unidade	200	25.860,00				
Construção de Praça de Eventos	P	Terreno Construtor Praça de Eventos	unidade	2%	20.000,00				
Mantenimento das Atrações Artísticas e Culturais	A	Centro Cultural	unidade	100%	75.917,00				
Construção do Centro Cultural	P	Centro Cultural	unidade	100%	50.000,00				
				TOTAL	879.877,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2011		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 14 - URBANISMO</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Ampliação da Rua e Urbanização	P	Concessões Concessões Rua e Urbanização	unidade	94/03	20.000,00				
Mantenimento das ruas e estradas	P	Arterias Pavimentadas	unidade	06/000	110.000,00				
Melhoria da Infraestrutura Pública	A	Infraestrutura Pública			1.069.406,00				
Mantenimento dos Serviços de Acomodamento e Urbanização	A	Serviços de Acomodamento e Urbanização			584.337,00				
Melhoria das Vias urbanas	A	Vias Urbanas			1.005.596,00				
Melhoria das Vias Urbanas	A	Vias Urbanas			43.000,00				
Construção de Praças	P	Praças Comunitárias	unidade		20.000,00				
Ampliação de Comunidades	P	Centros Comunitários	unidade		22.400,00				
Qualificação de Atividades Técnicas para Oficinas Públicas	P	Atividades Técnicas Áreas de novas Unidades Páublicas	unidade		98.000,00				
Construção de Teatros	P	Teatros	unidade		50.000,00				
Construção de Áreias para Passagem de veículos	P	Áreas para passagem de veículos	unidade	03	10.000,00				
Construção do Forno da Cidade	P	Forno Comunitário	unidade		20.000,00				
				TOTAL	5.400.110,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 16 - HABITAÇÃO</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Casas Populares na sede	P	Casa Popular Comunitária	unidade	12	68.800,00				
Melhoria de Casas Populares na sede	P	Casa Popular Móvel	unidade	27	64.800,00				
Construção de Casas Populares na zona rural	P	Casa Popular Comunitária	unidade	15	75.000,00				
Melhoria de Casas Populares na zona rural	P	Casa Popular Móvel	unidade	01	50.000,00				
				TOTAL	257.600,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Garantir cidadania à criança e à família									
<b>FUNÇÃO 17 - SAÚDE</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Mantenimento dos serviços de atendimento Básico	A	Atendimentos Básicos	unidade						
Construção de Centros Básicos	P	Centros Básicos	unidade	01	51.472,00				
Implantação do Sistema de Saneamento Básico nas Zonas Urbana e Rural	P	Sistema de Saneamento Básico nas Zonas Urbana e Rural	unidade		80.000,00				
Implantação de Sistemas de Abastecimento Águas na zona urbana e Rural	P	Sistemas de Abastecimento Águas na zona urbana e Rural	unidade		125.000,00				
Construção de Prófetas Distritais nas Zonas Urbana e Rural	P	Prófetas Distritais nas Zonas Urbana e Rural	unidade		120.000,00				
				TOTAL	379.472,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 20 - AGRICULTURA</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Implantação de Fazendas	P	Sociedade de Agricultores	unidade	1	120.000,00				
Mantenimento dos serviços da Agropecuária	A	Agropecuária	unidade	400	29.473,00				
Auxiliar os Agricultores e Migrantes	P	Agricultores e Artesãos Agrícolas	unidade	500	41.944,00				
Construção de Agropecuária Pública	P	Centro de Pesquisa e Desenvolvimento	unidade	500	68.000,00				
Construção de Um Mercado Público	P	Mercado Municipal	unidade	500	80.000,00				
Construção de Um Mercado Público	P	Mercado Municipal	unidade	500	60.000,00				
Construção de Shopping das Flores	P	Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Flores	unidade	500	15.000,00				
Reforma do Mercado Público da Sede	P	Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Flores	unidade	200	20.000,00				
				TOTAL	702.017,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 25 - COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Mercado de Artesanato	P	Mercados de Artesanato Comunitários	unidade	30%	27.000,00				
				TOTAL	27.000,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 26 - TRANSPORTE</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Melhoramento das Estradas Municipais	A	Estradas Municipais	unidade		125.821,00				
Construção de Estradas	P	Estradas Municipais	unidade	87	42.300,00				
Melhoramento das Estradas Vicinais	P	Estradas Vicinais	unidade	87	40.000,00				
Ampliação de Rodovias Vicinais	P	Rodovias Vicinais	unidade	92	22.000,00				
Adquisição de Pórticos Municipais	P	Pórticos Municipais	unidade	96	280.800,00				
				TOTAL	430.320,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
PRIORIDADES E METAS PARA 2012		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO 1.1							
<b>MACROOBJETIVO:</b> Melhorar a qualidade de vida da população									
<b>FUNÇÃO 22 - DESPORTO E Lazer</b>									
ACÕES	TIPO	PRODUTO / BEM OU SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	META FÍSICA	VALOR				
Construção de Quadras de Esportes Comunitárias	P	Quadras de Esportes Comunitárias	unidade	62	85.000,00				
Mantenimento das Atividades Desportivas	A	Atividades Desportivas	unidade	1.124,00	277.375,00				
Construção de Gabinete Poliesportivo	P	Gabinetes Poliesportivos Comunitários	unidade	1.124,00	60.000,00				
Aplicação e Reforma de Estadias de Futebol	P	Estadias de Futebol	unidade	800%	50.000,00				
Construção de Campo de Futebol	P	Centros de Treinamento e Competição	unidade	800%	60.000,00				
				TOTAL	572.175,00				

*Renato Mendes Leite*  
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA  
RUA JOÃO PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB  
Prefeito: Renato Mendes Leite  
Secretário de Administração: Juraci Mendes Nóbrega  
Elaboração e Diagramação: Silvana Rodrigues da Costa  
Tiragem - 8 Exemplares  
Distribuição Grátis